



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 2193189-69.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e são embargados DAVID LEO LEVISKY, CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLÂNTICA LTDA (MASSA FALIDA) e EXPERTISEMAIS SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVOS (ADMINISTRADORA JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos, com condenação por litigância de má-fé. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2193189-69.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: LAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

**EMBARGADOS: DAVID LEO LEVISKY, CONSTRUTORA E
INCORPORADORA ATLÂNTICA LTDA E EXPERTISEMAIS SERVIÇOS
CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVOS**

**INTERESSADOS: GABRIEL NANU GRUNBERG E MARCEL CURIMBABA
CAVALCANTE**

COMARCA: SÃO PAULO

Embargos de Declaração. Oposição buscando rediscussão da causa com nítido caráter infringente. Inadmissibilidade. Omissão, contradição e obscuridade não caracterizadas. Desnecessidade deste recurso para fim de prequestionamento. Condenação da embargante por litigância de má-fé (art. 80, II e IV, e art. 81, § 2º, do CPC). Embargos rejeitados.

VOTO Nº 39527

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão a fls. 230/243, assim ementado:

"Agravo de instrumento. Incidente específico da unidade 61, do Empreendimento Cayowaa, no contexto da falência do Grupo Atlântica. Decisão que julgou improcedente a pretensão do credor David Leo Levisky, e determinou a exclusão de seu crédito do futuro quadro-geral de credores, com relação à unidade sub judice. Inconformismo. Acolhimento. No caso, há outros elementos de convicção indicando que, em relação à unidade questionada, é possível considerar que o preço foi efetivamente quitado, e David é adquirente. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação."

A embargante aponta que o acórdão precisa esclarecer omissão, para que na redação do acórdão "de forma clara e específica que o direito de David Leo Levisky está atrelado ao direito de crédito frente a Massa Falida da Construtora Atlântica, e não, propriamente, ao perfil de adquirente. [...] Isso porque, o reconhecimento do perfil de adquirente pode trazer confusão quanto a quem e a que os interessados David Leo Levisky pode exigir a execução de seus direitos. [...] " (fls. 3 dos embargos).

Ao final, requer que os embargos sejam acolhidos "afim de sanar e esclarecer a omissão apontada no V. Acórdão Embargado, no sentido de reconhecer APENAS o direito de crédito do Embargado perante a Massa Falida da Construtora e Incorporadora Atlântica Ltda., excluindo da redação o reconhecimento do perfil de adquirente do mesmo." (sic - fls. 4).

É o relatório do necessário.

2. A decisão embargada expôs claramente os motivos pelos quais foi proferida, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.

O acórdão é claro ao dizer que a classificação do crédito privilegiado é consequência da qualificação do credor como adquirente em relação ao instrumento sob análise (vide fls. 239), de modo que não há como concluir um sem o outro.

O que a embargante pretende é, por via oblíqua, alterar a redação da parte dispositiva para afastar qualquer pretensão do embargado de, eventualmente, requerer a propriedade da unidade.

Nítido o efeito infringente, todavia, os embargos de declaração não dão azo a atacar a justiça ou injustiça do julgamento.

Além disso, a embargante litiga de má-fé ao juntar trecho de outro acórdão como se fosse do acórdão embargado:

6. Como bem destacado no voto do Exmo. Relator, a discussão do incidente de origem, e nos demais incidentes do Empreendimento Cayowaá está limitada à classificação de créditos dos interessados que celebraram instrumentos contratuais com a Construtora e Incorporadora Atlântica Ltda. ("Atlântica"). Isso porque não há direito de propriedade a ser reconhecido sobre as unidades autônomas:

Daí porque, no caso concreto, considerando que a discussão está limitada à classificação de crédito porque não há a possibilidade de eventualmente reconhecer direito de propriedade sobre unidades, é irrelevante aguardar o resultado do AREsp n. 2.554.987/SP, para saber se ocorreu venda a non domino de unidades futuras pela Construtora Atlântica.

Basta ler o acórdão embargado para notar que nele nada foi dito a respeito de venda a *non domino* das unidades relativas ao Empreendimento Cayowaá.

Dito isso, é o caso de condenar a embargante por litigância de má-fé, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 80, II e IV, e art. 81, § 2º, do CPC

3. Ante o exposto, rejeitam-se os embargos, com condenação por litigância de má-fé. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator